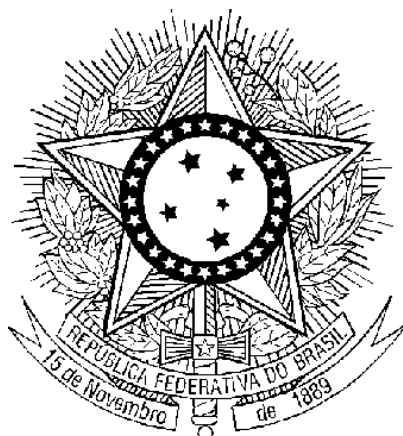




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.308, DE 2003

(Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre a autorização para funcionamento e fiscalização das centrais cadastrais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART. 24II

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Compete ao Banco Central do Brasil:

I - autorizar e regulamentar o funcionamento de entidade que controle bancos de dados e cadastros do consumidor, de qualquer natureza, em todo o território nacional;

II - estipular capital mínimo e as obrigações para o exercício das atividades de entidade que controle bancos de dados e cadastros do consumidor.

Parágrafo único. A fiscalização das entidades referidas no *caput*, na forma da regulamentação, será exercida pelos órgãos públicos de defesa do consumidor.

Art. 2º Toda entidade que controle bancos de dados e cadastros do consumidor estará sujeita a guardar o sigilo sobre as informações, na forma do disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sujeitando-se inclusive, em caso de quebra de sigilo, à sanção penal prevista no § 7º da referida lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias.

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência dos trabalhos que a Câmara dos Deputados vem realizando na CPI do SERASA, observamos a necessidade urgente de se disciplinar o funcionamento das denominadas “centrais cadastrais” no Brasil, uma vez que encontram-se completamente desprovidas de uma legislação que lhes dê obrigações e parâmetros para o seu funcionamento.

No nosso ordenamento jurídico, somente o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), em seus artigos 43 e 44, disciplinam, de forma tímida, algo a respeito das atividades dos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores. Entretanto, a despeito da boa intenção do Legislador em tentar esgotar a regulamentação da matéria no CDC, entendemos que há

uma séria lacuna no tocante à autorização para funcionamento e a determinação das obrigações de tais entidades.

Portanto, consideramos inadiável a discussão de uma lei que possa delimitar a atuação das centrais cadastrais na economia nacional, especialmente pelo importante papel que exercem no processo de crescimento da oferta de crédito pelas instituições financeiras.

Assim, gostaríamos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para esta proposição, entendendo que o debate sobre a responsabilidade de entidades como o SERASA, SPC e Tele-cheques poderá contribuir ainda mais com o fortalecimento do crédito no Brasil, permitindo inclusive um ambiente mais favorável para a tão desejada redução dos spreads bancários no Brasil.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003.

Deputado **CHICO ALENCAR**

Deputado **LUIZ ALBERTO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias,
Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário
Nacional e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV

Das Instituições Financeiras

.....

Seção IV

Das Instituições Financeiras Privadas

.....

Art. 38. (Revogado pela Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001).

Art. 39. Aplicam-se às instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento ou que venham a se instalar no País, as disposições da presente Lei, sem prejuízo das que se contêm na legislação vigente.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

Art. 45. (Vetado).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
